

SCANNADO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 165/2008

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1219, DE 09 DE ABRIL DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DO PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. (DAS 17 ÀS 21:10 HORAS).

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

REPRESENTATIVA - FAV -

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	29	12/2008
2ª Discussão e Votação	Em	30	12/2008
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 165/2008

AO DAL

*ao Senhor Juiz de Direito -
03/12/08*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõem sobre o horário de funcionamento da Feira do Produtor no Município de Campo Mourão."

A alteração do horário de funcionamento da Feira do Produtor no Município de Campo Mourão visa atender uma solicitação dos feirantes, que, em consenso, entenderam ser este novo horário mais adequado para a comercialização dos seus produtos. Além de que, iniciando mais cedo suas atividades, é possível maior economia de energia elétrica.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, de acordo com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 28 de novembro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3254/2008
Campo Mourão, 03/12/08 Horas: 16:30
Geni
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

Cidade Escola



PROJETO DE LEI Nº 165/2008
De 28 de novembro de 2008

Altera dispositivos da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõem sobre o horário de funcionamento da Feira do Produtor no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os artigos 15 e 16 da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O horário para início da montagem das barracas e venda dos produtos será às 17:00 horas.

Art. 16. O horário para encerramento das vendas será às 21:10 horas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de novembro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

RELICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição n.º 470 de 16/04/99

LEI Nº 1219
De 9 de abril de 1999

Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º O objetivo da Feira é fomentar o aumento da produção municipal de produtos hortigranjeiros, artesanatos, indústria caseira, além de outros, com vendas diretas ao consumidor, visando também abastecer o mercado.

II - DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A organização, funcionamento e localização da Feira é de competência do Município de Campo Mourão, EMATER-Pr e Associação dos Produtores de Hortigranjeiros de Campo Mourão.

Art. 3º Ficará a cargo da EMATER-Pr a indicação de um técnico responsável para exercer a função de Assessor/Supervisor/Orientador/Assistência Técnica.

III - DA COMISSÃO RESPONSÁVEL

Art. 4º A Comissão Responsável será escolhida e indicada pela Diretoria da Associação.

I - Esta Comissão será responsável pela manutenção, ordem e bom funcionamento da Feira;

II - a Comissão atuará em conjunto com a Diretoria da Associação, funcionando por tempo indeterminado e será constituída por:

a) 04 (quatro) feirantes, produtores de hortigranjeiros;

b) 01 (um) representante de classe, que resida no Município sede da Feira;

c) 01 (um) representante do Município, indicado pelo Prefeito Municipal ou Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

d) 01 (um) técnico, indicado pela EMATER-Pr, que será o Supervisor/Assessor.

III - Os feirantes, produtores de hortigranjeiros e o representante de classe, deverão estar em dia com suas obrigações.

Art. 5º A Comissão, juntamente com a Diretoria da Associação e Supervisor/Assessor da EMATER-Pr, tomará atitudes concretas para a realização dos objetivos preconizados nesta Lei, orientando os feirantes e definindo a forma de venda dos produtos por feirante: produtor e/ou atípico.

Art. 6º O Supervisor/Assessor ficará responsável pela confecção da tabela, que será entregue aos membros da Comissão.

§ 1º Os feirantes deverão retirar essa tabela dos preços máximos junto à Comissão ou pessoas por ela indicada.

§ 2º Para compor a tabela de preços máximos, serão pesquisados dois supermercados ou empresas que comercializam hortigranjeiros.

§ 3º Para compor a tabela, será calculado e abatido até 20% (vinte por cento) do menor preço encontrado para os produtos.

§ 4º A tabela será semanal, sendo divulgada às terças-feiras, mas no decorrer da semana, se houver alta de alguns produtos, a Comissão deverá ser consultada para alterar o preço da lista dos produtos, da tabela referida acima, com justificativa.

IV - DO TIPO DE FEIRANTE

Art. 7º Para aplicação desta Lei, entende-se por Feirante:

I - **Produtor de hortigranjeiro:** pessoa física e/ou jurídica, desde que seja sócio da NOSSAHORTA.

II - **Atípico:** pessoa física ou jurídica que consta com a produção própria de artesanato, calçados, salgadinhos, confecções, pães, doces, etc.

§ 1º Os produtores de hortigranjeiros têm a preferência sobre os outros feirantes.

§ 2º Outros produtos só poderão ser comercializados com a autorização da Comissão Organizadora.

§ 3º O feirante está apto a vender na feira somente após o pagamento da jôia/taxa de inscrição e pleno conhecimento desta Lei.

§ 4º A Diretoria e Supervisor/Assessor, autorizarão o feirante atípico a comercializar seus produtos, com preços módicos, mas nunca superiores ao de mercado.

V - DA INSCRIÇÃO

Art. 8º O interessado deverá preencher a proposta de admissão juntamente com duas testemunhas, feirante, produtor de hortigranjeiros e residentes no Município de Campo Mourão, que serão seus padrinhos e co-responsáveis pela conduta do feirante na Feira do Produtor.

§ 1º A inscrição far-se-á no Escritório da EMATER-Pr com o Supervisor/Assessor. Mediante apresentação de documentos, o interessado preenche a proposta que depois será analisada pela Diretoria da Associação que dará o parecer final, aprovando ou não.

§ 2º Documentos necessários:

I - matrícula de Inscrição na Associação;

II - C.P.F.;

III - nota do produtor Rural;

IV - n.º de inscrição do INSS.

§ 3º Na ficha de inscrição deverão constar os tipos de produtos a serem comercializados. Outros produtos só com autorização da Diretoria da Associação.

Art. 9º Será fornecida pela EMATER-Pr e/ou Associação, uma carteira/crachá de identificação, documento único que lhe aprovará a condição de feirante, dando-lhe o direito a um local de venda.

§ 1º Será o documento que provará a quitação das mensalidades, e que dará ao feirante condições de permanecer na feira.

§ 2º A não apresentação desse documento ao Supervisor/Assessor e/ou Comissão, dá o direito ao Supervisor/Assessor e /ou Comissão, de impedir o feirante de comercializar na feira.

§ 3º Aprovada pela Diretoria a sua proposta, o feirante deverá retirar junto à EMATER-Pr, uma declaração de apresentação à Secretaria da Saúde - Departamento de Vigilância em Saúde, Divisão de Vigilância Sanitária, para solicitação da Licença Sanitária.

§ 4º Quando da demissão, eliminação ou exclusão, o feirante deverá ir até o local da EMATER-Pr, solicitando a sua baixa, por escrito, devolvendo a carteirinha e crachá dos ajudantes e a placa de identificação, bem como saldar suas dívidas atrasadas, se por ventura houver.

VI - JÓIA DE INSCRIÇÃO

Art. 10. Aprovado pela Diretoria da Associação, o feirante paga a jóia/taxa e assina a ficha de inscrição, assumindo desde já as normas desta Lei.

Art. 11. O valor da jóia será de 20 UFIR, correspondente ao valor do dia da inscrição.

Art. 12. O valor da mensalidade será de:

I - 2,60 UFIR - Uma feira por semana

II - 3,13 UFIR - Duas feiras por semana

III - 5,30 UFIR - Três ou mais feiras por semana

Parágrafo único. O valor deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês.

Art. 13. Os valores da jóia e mensalidade, serão determinados pela Diretoria sempre que julgar necessário, mas devem ser aprovados os novos valores, em Assembléia Geral.

Art. 14. A feira funcionará nos dias escolhidos pelos feirantes, em conjunto com os moradores dos bairros.

Art. 15. Horário para iniciar a venda será a partir das 18:00 horas ou quando a sirene for acionada pela comissão responsável.

Art. 16. Horário para encerrar as vendas será a partir das 20:30 horas ou quando a sirene for acionada pela comissão.

Art. 17. Os feirantes deverão estar locados na área a eles reservada até 30 (trinta) minutos antes do início da Feira, o que farão de forma silenciosa.

§ 1º Esta locação deverá obedecer a ordem de inscrição, com determinação do Supervisor e da Comissão.

§ 2º Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da Feira.

VII - DAS ATRIBUIÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 18. Todos os feirantes deverão utilizar obrigatoriamente banca/barraca, pintada e higiênica, com cobertura amarela.

Parágrafo único. As dimensões desta banca/barraca, serão, no mínimo, de 2,0 m de comprimento por 1,0 m de largura e 0,7 m de altura de mesa.

Art. 19. A banca somente poderá funcionar após vistoria e concessão da respectiva Licença Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 20. Os feirantes deverão apresentar as mercadorias selecionadas por tipo, em perfeitas condições de consumo, de acordo com a classificação oficial.

Art. 21. A classificação oficial será fornecida pelo Técnico Supervisor da EMATER-Pr.

§ 1º Todos os produtos deverão estar em rigor com a classificação e acondicionamento de produtos hortícolas, Lei 127, do Ministério da Agricultura.

§ 2º Deverão também obedecer à padronização de maços em peso e medida que deverão ser expostos ao consumidor.

Art. 22. É proibida a venda ou exposição de produtos em decomposição, cortadas ou descascadas sem a devida proteção, produtos inaturos e ou com danos mecânicos.

Art. 23. Nenhum produto poderá ser exposto à venda diretamente sobre o solo/asfalto.

Art. 24. É proibido empregar papel jornal para embrulhar gêneros alimentícios.

Art. 25. Aves e animais de pequeno porte deverão ser separados por espécie e mantidos em gaiolas, separados.

Art. 26. O produtor que utiliza agrotóxicos em sua horta, deverá possuir habilitação de aplicador, obtido em curso específico promovido pela EMATER-Pr ou semelhante.

§ 1º Caso a aplicação não seja realizada pelo próprio produtor rural, quem o realizar deverá possuir a habilitação específica.

§ 2º O feirante deverá conhecer noções mínimas legais, agronômicas, ambientais e saúde pública, relacionado ao uso de agrotóxicos.

§ 3º O produtor deverá apresentar seu certificado ao técnico Assessor, para anotações em sua ficha de inscrição.

Art. 27. É proibido comercializar ou armazenar bebidas alcoólicas no recinto da feira.

Art. 28. O feirante que quiser se ausentar da Feira por tempo determinado ou indeterminado, deverá fazê-lo por escrito junto ao Escritório da EMATER-Pr com o Supervisor, ficando tal requerimento arquivado em sua pasta, sendo que:

- I - perderá o local de comercialização enquanto estiver ausente;
- II - continuará a pagar a mensalidade;
- III - deverá participar normalmente dos atos da Feira, e reuniões;
- IV - devolver todos os documentos referentes à Feira;

V - o feirante que não cumprir a este artigo, ao voltar, deverá solicitar nova inscrição.

Art. 29. Ao voltar à comercialização deverá solicitar reabertura de sua inscrição, e o Assessor e/ou Comissão demarcará o novo local de comercialização.

Art. 30. É expressamente proibido vender o "ponto", pois isto não existe na Feira do Produtor.

Art. 31. O feirante não produtor rural, que comercializa hortigranjeiros, não poderá comercializar produtos iguais aos produzidos pelos produtores rurais feirantes.

VIII - NORMA ESPECÍFICA PARA VENDA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 32. Os feirantes deverão providenciar o registro do seu estabelecimento e de seus respectivos produtos junto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, no Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA, Lei Municipal 894/94.

§ 1º Somente poderá proceder à comercialização após licenciada pelo órgão competente - SIM/POA de Campo Mourão, devendo apresentar esse documento ao Assessor da EMATER-Pr.

§ 2º Deverá apresentar a adoção do esquema sanitário dos animais de acordo com SEAB/Ministério da Agricultura, com orientação de um veterinário. Deverá apresentar Laudo Sanitário sobre: Brucelose, Tuberculose, Aftosa, de entidade oficial ou veterinário.

IX - NORMA ESPECÍFICA PARA VENDA DE ALIMENTOS CASEIROS

Art. 33. Para comercializar alimentos de produção caseira, deverá ter o devido registro no Serviço de Registro de Alimentos da Secretaria da Saúde - Departamento de Vigilância em Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os produtos deverão ter no Rótulo, o nome do produto, a marca, nome do fabricante, endereço, CPF ou CGC, os ingredientes utilizados,

peso líquido, nº do Registro na Secretaria da Saúde, data de fabricação e validade (dia - mês - ano), e os cuidados de conservação do produto.

§ 2º Os estabelecimentos onde são produzidos e depositados os produtos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

X - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 34. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas Feiras:

I - respeitar com urbanidade o Supervisor/Assessor da EMATER-Pr, a Diretoria da Associação e a Comissão responsável pela Feira, que são autoridades máximas da Associação e da Feira do Produtor Rural;

II - participar de todas as Assembléias e Reuniões em que forem convidados ou convocados;

III - apresentar por escrito sugestões ou críticas;

IV - demitir-se da Feira quando lhe convier, desde que esteja quites com a tesouraria;

V - promover o engrandecimento moral, cultural e social da Feira;

VI - prestar ao Assessor e à Diretoria os esclarecimentos com suas atividades que lhe faculta a inscrição na feira;

VII - não ludibriar a Feira ou manifestar-se ofensivamente contra o crédito moral a praticar atos que prejudiquem seu conceito público;

VIII - pagar em dia as obrigações financeiras;

IX - respeitar e praticar as parcerias realizadas com outras entidades, respeitando as normas preestabelecidas.

Art. 35. Manter fixa em toda mercadoria exposta, uma plaqueta ou quadro bem visível, com preços e unidade dos produtos.

Parágrafo único. O preço será equivalente em R\$/Kg e quando utilizar dúzia, maço, pé ou unidade este deverá estar em conformidade com as normas de classificação - artigo 21, desta Lei.

Art. 36. Respeitar a tabela de preços com relação aos valores máximos. Os valores mínimos ficam a cargo de cada feirante.

Art. 37. Colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso adquirido.

§ 1º Só é permitido o uso de balança para transação comercial como: mecânica, eletrônica ou vara.

§ 2º É expressamente proibido o uso de balança doméstica e de mola.

Art. 38. É proibido reservar mercadorias para terceiro, na banca.

Art. 39. É proibido atrair diretamente os fregueses quando estes estiverem em bancas vizinhas.

Art. 40. Não será permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto da Feira, devendo recolher toda sobra e proceder a limpeza no local de comercialização após seu término, bem como manter um recipiente higiênico para coleta de lixo.

Art. 41. Far-se-á obrigatória a presença do produtor feirante na Feira para venda de seu produto, admitindo-se a participação de familiares e empregados, devidamente registrados, para auxílio na venda.

Parágrafo único. Esta participação só será permitida com crachá de identificação devidamente assinado pelo Assessor Técnico.

Art. 42. Todos os vendedores deverão apresentar-se asseados, com mãos limpas, unhas cortadas, sem adornos, com uniformes se for o caso, com tonalidade clara, em bom estado e limpo.

§ 1º Possuir bom hábito higiênico, não espirrar sobre alimentos/mercadorias.

§ 2º Não manipular dinheiro ou outra atividade que possa contaminar os alimentos.

§ 3º Todo manipulador deve participar dos cursos ou palestras a que for convidado pelos órgãos competentes.

Art. 43. Todos os produtos como derivados de leite, embutidos, mel, conservas, salgados, pães, chocolates, indústrias caseiras, etc., devem estar rotulados, com etiquetas especificando o tipo do produto, local de fabricação, nome do produtor, endereço, data de fabricação e validade, peso e preço.

Art. 44. Todo feirante deverá expor em lugar bem visível a identificação da banca, contendo nome, nº e endereço, em modelo padrão fornecido pela Comissão Organizadora.

Art. 45. O feirante que faltar por 2 (duas) vezes consecutivas no mesmo bairro, perderá o local.

Art. 46. Não poderá em hipótese alguma faltar em reunião, para a qual for convidado.

Parágrafo único. A falta implica na aplicação do artigo 49, inciso II, desta Lei.

XI - DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 47. A concessão será renovada anualmente, sempre a partir do mês de janeiro a março.

§ 1º Cada feirante será analisado pelo Supervisor/Assessor, Diretoria e Comissão da Feira, mediante sua conduta no ano anterior. Se nada consta contra ele, será renovada a concessão, conforme dispõe o artigo 8º, desta Lei.

§ 2º Se, por ventura, houverem faltas graves, desrespeitando os representantes da EMATER-Pr, Prefeitura, Diretoria e Comissão, ou infringindo algum artigo, desta Lei, não será renovada a licença do feirante.

§ 3º Na renovação, para requerer a Licença Sanitária, deverá o feirante retirar junto à EMATER-Pr uma autorização do Supervisor/Assessor, a qual deverá ser entregue à Secretaria da Saúde.

XII - PENALIDADES

Art. 48. Aplicar-se-ão penalidades também nos seguintes casos:



- I - venda de mercadoria estragada;
- II - cobrança de preço superior ao fixado em tabela;
- III - fraude no preço, peso e medida;
- IV - não entregar o controle de venda na data mencionada;
- V - venda de mercadoria de procedência clandestina;
- VI - transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei;
- VII - a não limpeza do ambiente da venda.

Art. 49. No caso do não cumprimento deste Regimento o feirante terá:

- I - advertência verbal;
- II - advertência com multa de 20 UFIR;
- III - cassação da autorização, por 6 meses;
- IV - expulsão sem direito a recorrer à Diretoria.

§ 1º Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o feirante não tem direito de restituição de colaborações financeiras, bem como dos fundos existentes.

§ 2º A falta em reuniões, sem uma justificativa plausível, será multada em 20 UFIR.

Art. 50. Será facultado e recomendado ao público consumidor a comunicar ao Assessor e à Comissão todo e qualquer abuso ou infração por ventura cometidos pelos feirantes e ajudantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis imediatamente.

Art. 51. Ao Assessor e à Diretoria da Associação caberá o julgamento dos casos de não cumprimento desta Lei.

Art. 52. Aos membros da Diretoria será facultada a verificação de irregularidades e poderes para julgá-los de imediato, junto com o Assessor, se merecer urgência a sua execução.

Art. 53. À Diretoria e a Comissão da Feira, observadas as disposições legais, caberá a tomada de decisões, para a solução de casos que ocorram e não estejam explícitos nesta Lei.

Art. 54. Todo feirante ao se inscrever, deverá conhecer este Regimento.

Art. 55. Ao Município de Campo Mourão competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da Feira, bem como a determinação do local para sua instalação, em condições adequadas.

Parágrafo único. Constatado qualquer desvirtuamento do objetivo preconizado nesta Lei, poderá a Prefeitura revogar a autorização referida neste artigo.

Art. 56. A manutenção da ordem e disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira, estarão a cargo da Prefeitura que, com auxílio da Diretoria da Associação, da Comissão e do Assessor, recorrerá aos órgãos competentes sempre que for necessário.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 9 de abril de 1999



Taufilo Tezelli
Prefeito Municipal



Ademir Moro Ribas
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefex (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

As Comissões Permanentes.
10/12/08
[Signature]

PARECER Nº. 399 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 165/2008

Origem: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Altera dispositivos da Lei nº. 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Feira do Produtor no Município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 165/2008, exposto em 02 (dois) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3343 /2008
Campo Mourão, 10/12/08 Horário: 14:00
Gemi
PROTOCOLISTA

1

II – PARECER

A *priori* cumpre ressaltar que o Autor solicitou que o Aludido Projeto de Lei, tramite em Regime de Urgência. Pois, bem, merece acolhida por esta Casa de Leis tal pedido, vez que o Autor manifesta um direito que lhe assiste, e isto se dá por força do artigo 224 e parágrafos do Regimento Interno em consonância com o artigo 161, inciso IV do mesmo diploma legal.

O presente Projeto de Lei tem como justificativa a alteração de horário de funcionamento da Feira do Produtor no município de Campo Mourão visando atender solicitação feita pelos feirantes que entendem que o novo horário, ou seja, o horário de início e término que seria das 18:00 às 20:30 horas, se daria com o novo horário das 17:00 às 21:10 horas, seja mais apropriado para a comercialização dos produtos.

Nos termos que estabelece a Constituição Federal, no seu art. 30, I, o Município goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. No exercício desta competência, o Município pode fixar horários específicos de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços, respeitando as normas trabalhistas vigentes, principalmente no que diz respeito à jornada de trabalho e ao repouso semanal, **bem como dispor sobre dias, locais e horas de funcionamento de feiras.**

Ainda, há que apreciar as decisões do Supremo Tribunal Federal, quando editado a Súmula 419 daquela Corte, cujo verbete registra:

“Súmula 419 – Os Municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde

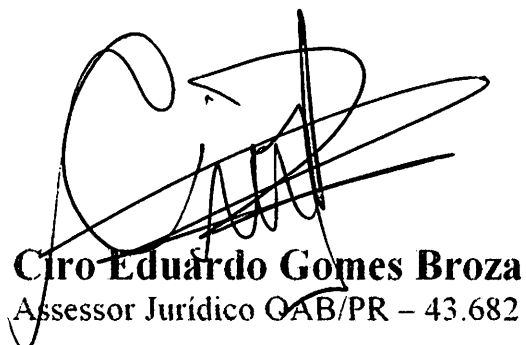
que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”.

Por fim, cabe ao Poder Executivo regulamentar, diante do norma do art. 61, §1º, II da Lei Maior, o horário de funcionamento do comércio local, razão pela qual a modificação de horários a lei trazida não merece qualquer reparo.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável a tramitação do aludido Projeto de Lei.

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico QAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

COMISSÃO REPRESENTATIVA

PROJETO DE LEI

Sumula: "ALTERA O DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1219 DE 9 DE ABRIL DE 199 QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA FEIRAS DO PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. (DAS 17 AS 21:10)".

Autoria: Executivo Municipal

Relator da Comissão: Vereador Sidnei Jardim

Parecer

Frente ao exposto e a partir das explicações fornecidas pelo Assessor Jurídico e pelo Consultor Técnico-Legislativo, após consultas ao sindicato dos servidores, passamos a analisar a referida matéria.

Após análise este relator juntou outros documentos no processo e assim sendo no que tange o relator opinar sobre a matéria não foi constatado óbice quanto a sua tramitação seguindo os tramite Regimental desta Casa de Leis.

Após análise quanto à legalidade, juridicidade e constitucionalidade a matéria encontra-se em perfeitas condições sem óbice, já com parecer emitido pela comissão de Legislação e Redação.

Quanto ao mérito esta em conformidade pois só altera legislação vigente.

Quanto ao aspecto econômico não encontramos óbice .

Portanto o Parecer é **FAVORAVEL** a tramitação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA
CARNEIRO, 19 de dezembro de 2008.

SIDNEI JARDIM
Relator

ADEMIR FRANCO DE LIMA

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

COMISSÃO REPRESENTATIVA
PROJETO DE LEI 257/2008

Alfredo
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO

Isidoro
ISIDORO DA SILVA MORAES

Roque
ROQUE APARECIDO DE FREITAS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

COMISSÃO REPRESENTATIVA

PROJETO DE LEI 165/2008

Sumula: "Altera os dispositivos da Lei nº 1219 de 9 de abril de 1999 que dispõem sobre o horário de funcionamento da Feira do Produtor no Município de Campo Mourão".

Autoria: Executivo Municipal

Relator da Comissão: Vereador Sidnei Jardim

Parecer

Após análise dos parecer da Assessoria Jurídica o qual manifestou seu parecer favorável a tramitação.

Acatamos o parecer quanto a legalidade e juridicidade pois se trata de matéria já vigente no Município .

Quanto ao mérito esta em conformidade pois só altera legislação vigente.

Quanto ao aspecto econômico não encontramos óbice .

Portanto o Parecer é **FAVORAVEL** a tramitação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 19 de dezembro de 2008.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA


ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

**COMISSÃO REPRESENTATIVA
PROJETO DE LEI 165/2008**

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO

ISIDORO DA SILVA MORAES

ROQUE APARECIDO DE FREITAS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 3254/2008	PROJETO DE LEI Nº 165/2008
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
03 12 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
03 12 2008	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
03 12 2008	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29/12/08	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
30/12/08	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Roque	X		
Stanziola	X		
Salvador			
Sidnei	0		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 165/2008

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.219, DE 9 DE ABRIL DE 1999, QUE DISPÕEM SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DO PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI**:

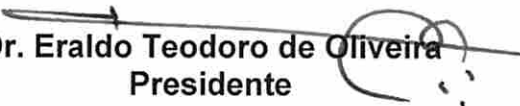
Art. 1º Os artigos 15 e 16 da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O horário para início da montagem das barracas e venda dos produtos será às 17:00 horas.

Art. 16. O horário para encerramento das vendas será às 21:10 horas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2008.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 003/2008, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências" e os demais Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 153/07 – "Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior", de autoria do Vereador Isidorio da Silva Moraes;
- 257/07 – "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a colocar placas permanentes com informações, ao término de reformas ou construções de obras do patrimônio do Poder Público Municipal", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 274/07 – "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Banco Temporário de Sangue de Cordão Umbilical e Placenta e dá outras providências", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 02/08 – "Dispõe sobre a proibição de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas;
- 13/08 – "Fica obrigatória, no âmbito do Município de Campo Mourão, a afixação de cartazes em açougues e comércios do ramo, informando a procedência de carne que está sendo comercializada", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 76/08 – "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 980, de 28 de junho de 1996, 'que torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais'", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 104/08 – "Denomina João Dondaque Rezende da Silva o logradouro localizado entre as quadras 1 e 2; 4 e 5 do lote 144-B, do loteamento Jardim Cidade Alta, da Planta Geral do Município", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

- 152/08 – “Suprime os incisos X, XII e XIV da Lei nº 2184, de 30 de janeiro de 2007 que regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 154/08 – “Dispõe sobre a revogação da Lei 165/1997 e dá outras providências”, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento;
- 160/08 – “Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004”, de autoria do Poder Executivo;
- 161/08 – “Altera os anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘dispõe sobre a organização da Previdência Social dos servidores públicos do Município de Campo Mourão – PREVICAM, instituindo plano de custeio e de benefícios, e outras providências correlatas’”, de autoria do Poder Executivo;
- 162/08 – “Altera o caput do art. 7º e acrescenta o § 8º no art. 7º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores”, de autoria do Poder Executivo;
- 164/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008”, de autoria do Poder Executivo;
- 165/08 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõem sobre o horário de funcionamento da feira do produtor no Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo;
- 166/08 – “Institui abono aos servidores da administração direta, fundacional e autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão Representativa;
- 169/08 – “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

nº 165 / 2008

Autoria do(s): Podem Executivo

Correção nos seguintes pontos:

"Não há conexão"

Campo Mourão, em 31 / 12 / 2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo

LEI Nº 2435
De 5 de janeiro de 2009

Altera dispositivos da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõem sobre o horário de funcionamento da Feira do Produtor no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os artigos 15 e 16 da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O horário para início da montagem das barracas e venda dos produtos será às 17:00 horas.

Art. 16. O horário para encerramento das vendas será às 21:10 horas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral
